TC 3.635/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.306/2018, 3.610/2018, 3.279/2018, 3.314/2018, 3.282/2018, 3.635/2018

3.072ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002306/2018, TC/003610/2018, TC/003279/2018, TC/003314/2018, TC/003282/2018 e TC/003635/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício, com cópia deste Acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 3046/2019.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 10/SME/2018 e as Representações contra ele interpostas, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Unidades Educacionais (UES) da Secretaria Municipal da Educação.

No TC 2306/2018, que apreciou o instrumento convocatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela possibilidade de prosseguimento da licitação, se a Secretaria Municipal de Educação justificasse nos autos a adoção dos índices contábeis exigidos no subitem 9.3.3 do edital, em atendimento ao § 5º do art. 31 da LF 8.666/93. Recomendou que a Pasta estabelecesse, em seus editais, prazo razoável para os esclarecimentos do pregoeiro, anterior à data do certame, pois certas dúvidas poderiam prejudicar a formulação de propostas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou ser juridicamente possível a previsão de alternatividade dos índices contábeis e que, apesar de não existir na legislação municipal prazo para apresentação de esclarecimentos por parte da Administração, cediço que a resposta a ser dada ao licitante deve anteceder a data de recebimento das propostas, sob pena de impossibilitar a efetiva participação dos interessados. Concluiu pela inexistência de óbice a macular a licitação.

A Origem esclareceu que o critério adotado para a comprovação da boa situação financeira seria feita através dos cálculos de índices contábeis (de liquidez corrente, de liquidez geral e de solvência), justificativa aceita pela Equipe de Auditoria.

Em 03 de março de 2018 foi publicada no DOC a suspensão *sine die* do certame e, em seguida, a republicação do edital com reabertura do certame prevista para o dia 19 do mesmo mês.

Quando da republicação do instrumento convocatório, foram feitas as alterações propostas pela Equipe de Auditoria, sendo certo que houve a alteração do 3.9.1. que passou a constar que as respostas a eventuais pedidos de esclarecimento deveriam ser oferecidas até um dia antes da data da sessão pública.

Após a republicação do edital, com as devidas alterações, a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus pronunciamentos pela possibilidade de continuidade do certame, tendo em vista a regularidade do edital.

No TC 3610/2018, julga-se representação formulada por GOCIL SERVIÇOS GERAIS, em síntese, impugna-se sobre o critério de julgamento (avaliação da qualidade da prestação de serviço), o período de recesso escolar, as exigências de quadro mínimo e produtividade utilizada no CADTERC (incongruência entre a previsão do parâmetro do CADTERC e a indicação de quadro mínimo de pessoal aceitável por unidade), a equalização entre valores e áreas diversas (uniformidade dos preços oferecidos durante a disputa), e, a ausência de dotação orçamentária.

Na análise procedida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu-se pela total improcedência da Representação. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente opinando pelo seu conhecimento.

Expedido despacho de indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame, determinou-se que a Pasta fosse oficiada, bem como o Representante.

A Origem juntou aos autos documentação que, apreciadas pelos Órgãos deste Tribunal, serviram de suporte para sustentação das conclusões anteriormente alcançadas no sentido de improcedência das alegações.

No TC 3279/2018, julga-se a Representação formulada por Naire de Oliveira Justino, que se insurgiu contra o item 9.71. do Edital, que dispõe sobre o conteúdo, formato e percentuais que deveriam constar dos atestados de qualificação técnica. Requereu a correção da peça editalícia com devolução do prazo para apresentação de propostas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela total improcedência da Representação. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou, sendo que, preliminarmente opinou pela sua admissibilidade.

A representação tratada no TC 3314/2018, interposta por LÓGICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., também questionou as exigências de qualificação técnica, em especial o subitem 9.7.3.1 que dispunha sobre o atestado de execução de serviços por período igual ou superior a 6 meses ininterruptos, gerando restrição de participação e ausência de isonomia.

Também neste processado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência, assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, preliminarmente opinou pelo conhecimento da

Representação.

Tendo em contas as manifestações dos Órgãos deste Tribunal, os pedidos de suspensão liminar do certame forma indeferidos.

No TC 3282/2018 julga-se a representação interposta por A. TONANNI Construções e Serviços Ltda., que se insurgiu com relação ao item 5.4 do edital referente ao preço, à previsão de identificação dos licitantes, à restrição de oferecimento de lances intermediários, à falta de critérios para o julgamento, negociação e aceitabilidade das propostas, à fixação do prazo inicial de vigência de 30 meses para o contrato, insuficiência das exigências relativas à qualificação técnica e da declaração exigida no item 7.1.32.1 (alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais), à indevida utilização do CADTERC como parâmetro de produtividade, à incompatibilidade das previsões relativas à avaliação da qualidade dos serviços, às irregularidades dos itens 12.2 e 12.2 (número de funcionários que executarão os serviços, e, previsão de descontos decorrentes de faltas sem reposição) do Termo de Referência, e, à previsão de pedido de esclarecimentos em virtude do prazo para o oferecimento de informações pela administração.

Após análise de todos esses questionamentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação. Porém, tendo em vista que o certame se encontrava suspenso, sugeriu que, quando da retomada do certame, fossem alterados os itens 5.3 e 3.9.1.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. E, precisamente quanto às impugnações sobre a previsão de identificação dos licitantes na apresentação das propostas, e, previsão do pedido de esclarecimentos em virtude do prazo para o oferecimento de informações pela Administração, entendeu que perderam objeto, por conta da republicação do Edital.

Após o indeferido do pedido se suspensão liminar do certame, a Pasta foi cientificada e apresentou manifestação, cujo teor não alterou as conclusões do relatório da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou em todos os processos e requereu o reconhecimento da regularidade do Edital, a admissibilidade e improcedência das Representações.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do instrumento convocatório e, após análise detalhada sobre cada um dos itens das Representações, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pela sua improcedência de todas as iniciais.

O TC 3635/2018 trata de Representação interposta pelo SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São

Paulo, em face dos Pregões Eletrônicos 37/SME/2017 e 10/SME/2018, do tipo menor preço mensal do lote, promovido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados da referida Secretaria.

O Representante alegou falhas no edital, quais foram:

1. distorções de informações fundamentais ao processo de contratação pública;

2. aplicação errônea das regras do CADTERC nas metragens indicadas e da insuficiência de equipe mínima para a execução dos serviços;

3. escravização dos empregados de limpeza pela obrigação de atuarem em níveis de produtividade sub-humanas e o fechamento das vagas de emprego;

4. inexequibilidade dos preços propostos, provocada pelo próprio órgão licitante; e,

5. as mesmas irregularidades se repetem no Pregão Eletrônico 10/SME/2018.

A Auditoria concluiu pela total improcedência da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, entendeu que os requisitos de admissibilidade da Representação não haviam sido preenchidos, citando como exemplo, a prova da existência legal da entidade, ou do instrumento de sua representação pelo subscritor, observando, no entanto, que os documentos necessários poderiam ser encontrados no sítio eletrônico da entidade.

Quanto ao mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido da improcedência da Representação.

Diante de tais conclusões, indeferi o pedido de suspensão liminar dos certames e determinei a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do seu titular, e intimação ao Pregoeiro, bem como à Representante, na pessoa de seu representante legal.

A Secretaria apresentou manifestação, sendo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que as informações trazidas reforçavam as manifestações anteriores no sentido da improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações e posicionamentos dos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal e requereu a total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral, em juízo de admissibilidade, consignou que não havia sido juntada aos autos a prova da existência legal da entidade, estatuto, ou qualquer outro documento que comprovasse ser o subscritor da inicial, o representante legal da entidade sindical, deixando, portanto, de preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, acompanhou os posicionamentos dos órgãos técnicos e opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Tendo em vista as unânimes conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal nos processos em julgamento, cujos argumentos adoto como razão de decidir, acolho o instrumento convocatório objeto do TC 2306/2018, posto que regular.

2. Conheço das Representações tratadas nos TCs 3279/2018, 3282/2018, 3314/2018, 3610/2018 e 3635/2018, por admissibilidade e, no mérito, julgo-as improcedentes, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte.

3. Encaminhe-se cópia do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 3046/2019.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É meu voto.